



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 28 DE AGOSTO DE 2019.  
BOLETIM GERAL Nº 156**

**MENSAGEM**

fé e conhecimento que se fundamentam na esperança da vida eterna, a qual o Deus que não mente prometeu antes dos tempos eternos. " Tito 1: 2".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 15746 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
2 SGT QBM ANDRELINO FERREIRA DIAS	5602327/1	Superior de Tecnologia em segurança do trabalho/UNICESUMAR	2756 h/a	23/02/2015	02/04/2018

Fonte: Nota nº 15879/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15879 - QCG-DEI)

**2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
SD QBM ADRIANO ALVES LIMA	57218033/1	BACHAREL EM TURISMO/UFPA	3171 h/a	01/07/2012	01/11/2016

Fonte: Nota nº 15878/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15878 - QCG-DEI)

**3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
CAP QOBM ALEX DOS SANTOS LACERDA	57216366/1	Pós-graduação lato sensu: MBA em Gestão de Pessoas/UNAMA	360 h/a	27/05/2017	15/12/2018

Fonte: Nota nº 15875/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15875 - QCG-DEI)

**4 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO**

Aprovo a Nota de Serviço nº 07/2019, PBV, referente ao Relatório Mensal das atividades desenvolvidas pelo Projeto Bombeiro da Vida, referente aos meses de junho e julho/2019, respectivamente.

Fonte: Notas nº 07 e 08/2019 - Projeto Bombeiro da Vida

(Fonte: Nota nº 15897 - QCG-AJG)

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

Autorizado o militar a deslocar-se as referidas cidades, a fim de tratar assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
MAJ QOCBM JOSE MARIO BARBOSA DE BRITO	57197265/1	Belém-PA	Dourados-MS	03/09/2019	08/09/2019

Fonte: Protocolo nº 156051/Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15906 - QCG-DP)



## 2 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado o militar deslocar-se as referidas cidades, a fim de tratar assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
TEN CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	5618070/1	Belém-PA	São Luís-MA	11/11/2019	16/11/2019

Fonte: Protocolo nº 156269/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15916 - QCG-DP)

## 3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CAP QOABM RONALDO CAMARA DA SILVA	5452732/1	01/04/2000	30/04/2000	1999

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3312/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15908 - QCG-DP)

## B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

### 1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM-COND MÁRIO CRISTINO TAPAJÓS BARROZO	5609798/1	4º GBM	Para tratar de assuntos de interesse particular.	26/08/2019

Fonte: Protocolo nº 156472/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15918 - QCG-DP)

## 2 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND AGUINALDO BRAGA	5359414/2	90	2ª	28/06/2002	28/06/2012

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3258/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15898 - QCG-DP)

## 3 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Mês Novo:
CB QBM ISMAEL JUNIO PANTOJA DA SILVA	57218552/1	2018	01/08/2019	Set

Fonte: Parte S/N - IJPS; Protocolo nº 144223/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 15211 - QCG-DTE)

## 4 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pela requerente abaixo mencionada:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM RUZYA MARCIA BARBOSA DE CARVALHO	57189239/1	25/06/2007	25/06/2017	1ª

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3170/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15902 - QCG-DP)



## 5 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM MISAEL JENNINGS AGUIAR	57218276/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3112/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15903 - QCG-DP)

## 6 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM WELINTON SEABRA PRADO	57217906/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2061/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15912 - QCG-DP)

## 7 - PARECER 127 - TRANSFERÊNCIA DE MILITAR - SD BM VICTOR MORAES CABRAL LOBATO.

### PARECER Nº 127/2019- COJ

**INTERESSADO:** SD BM Victor Moraes Cabral Lobato.

**ORIGEM:** 23º GBM (Parauapebas).

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica quanto a possibilidade de transferência de militar formado em polo do interior do Estado para capital.

**ANEXO:** Processo nº 152882 e anexos.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUANTO A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR FORMADO EM POLO DO INTERIOR DO ESTADO PARA CAPITAL. DECRETO Nº 2.400 DE 13 DE AGOSTO DE 1982. DECRETO Nº 6.781, DE 19 DE ABRIL DE 1990. LEI Nº 6.626, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. NORMAS EDITALÍCIAS.

### I- DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O SD BM Victor Moraes Cabral Lobato do 23º GBM (Parauapebas) solicitou ao Sr. Comandante Operacional do CBMPA a possibilidade de transferência do município de Parauapebas para a cidade de Belém por interesse próprio e baseado em questões de caráter pessoal.

Aduz que está lotado no 23º GBM no período de 02 (dois) anos, que reside naquele município e que encontra-se distante do seio familiar, fato este que vem causado transtornos a sua vida pessoal. Relata ainda, que sua esposa trabalha no município de Ananindeua na Secretaria Municipal de Administração.

A partir do exposto, o militar assevera seu pedido quanto a possibilidade de transferência do 23º GBM para Região Metropolitana com base no art. 226 da Constituição Federal e art. 152 da Lei nº 5.251 de 31 de Julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA).

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre registrar que o concurso público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015 teve suas disposições estabelecidas no Edital n.º 01/2015–CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.006, de 06 de novembro de 2015 e organizado pela Empresa Consulplan.

O graduado foi aprovado de acordo com o Edital N.º 60/2017– CBMPA/CFPBM Combatentes, de 05 de Junho de 2017 onde consta o resultado final definitivo retificado do concurso público, sendo que o militar obteve a posição 239º, conforme as disposições constantes no Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015.

Dessa feita, o militar foi matriculado no CFPBM e incorporado nas fileiras da Corporação através da Portaria nº 66 de 01 de fevereiro de 2017, a contar de 30 de janeiro de 2017, conforme Boletim Geral nº 26 de 07FEV2017. O curso foi realizado no período de 30 de janeiro a 28 de agosto de 2017 em cinco polos de formação, a saber: Abaetetuba, Ananindeua, Castanhal, Marabá e Santarém, sendo que o SD BM Victor Moraes Cabral Lobato foi matriculado no curso no Polo Marabá (5º GBM).

Quanto a matrícula dos alunos nos CFPBM cumpre registrar a disposição constante no item 19.4 do Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, a seguir:

#### 19. DA HABILITAÇÃO, MATRÍCULA E INCORPORAÇÃO

19.4 No momento da matrícula, o candidato habilitado deverá optar por um dos polos de realização do Curso de Formação de Praças BM, o qual está vinculado à localidade onde o candidato será lotado, após o término do curso de formação, conforme os indicados no Anexo II deste edital, observada a ordem decrescente de classificação. (destacamos)

Logo, a matrícula no curso em determinado polo vincularia o candidato a lotação, após seu o término, em localidade relacionada ao polo de formação inicial. O Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, traz ainda a seguinte disposição referente a classificação, após término do curso baseado na necessidade da Administração e obedecendo rigorosamente a ordem de classificação final, conforme o item 19.5, a seguir:

19.5 Para os Polos de Realização do Curso de Formação de Praças BM que estiverem vinculados a mais de uma Localidade de Lotação



(após curso de formação), os candidatos concluintes do referido curso serão lotados nas cidades a estes vinculadas, de acordo com a necessidade da Administração e obedecendo rigorosamente a ordem de classificação final no Curso de Formação. (sic) (destacamos)

O requerente concluiu com êxito o curso de formação de praças obtendo a colocação de 176º/274, conforme a Ata de Conclusão, publicada no Boletim Geral nº 166 de 06 de setembro de 2017. Posteriormente, foi transferido do 5º GBM (Marabá), polo de formação, para o 23º GBM (Parauapebas), a contar de 29 de novembro de 2017 (publicado no Boletim Geral nº 193 de 19 de outubro de 2017).

Vale registrar ainda, a disposição constante no item 20.5 que assevera que os candidatos que frequentarem o CFPBM em unidades do interior são obrigados a servir naquela unidade ou em sua circunscrição pelo período mínimo de 03 (três) anos.

## 20. DO REGIME DO CURSO

[...]

20.5 Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação em unidades do interior obrigam-se a servir na unidade ou área de circunscrição onde se realizou a preparação ou formação, pelo período mínimo de 3 anos, conforme art. 32 da lei 6.626, de 03 de fevereiro de 2004. (destacamos)

A Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências foi alterada pela Lei 8.342 de 14 de janeiro de 2016 prevendo em seu art. 31 que os militares formados no interior deverão permanecer lotados na unidade de formação ou sua circunscrição pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 31. Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação de Praças PM em unidades do interior obrigam-se a servir na unidade ou área de circunscrição onde realizou a preparação, pelo período mínimo de três anos. (NR).

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para compreender os Princípios da Administração é necessário entender a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é exposto por Mello:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 882).

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará não possui lei própria que verse sobre o ingresso de militares da Corporação pode-se aplicar as disposições das legislações acima referenciadas por força do Decreto nº 6.781, de 19 de abril de 1990 (Desvinculação do CBMPA a PMPA) que assevera que até que sejam aprovadas leis específicas que fixem o efetivo, a organização básica, o quadro de organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar pode ser aplicada a legislação da PMPA.

Desse modo, com base nas normas editalícias que regeram o CFPBM e na disposição constante no art. 31 da Lei nº 6.626/2004 e suas alterações não se vislumbra ilegalidade na classificação do requerente no quartel do 23º GBM (Parauapebas), após término do curso de formação realizado na cidade de Marabá.

Quanto ao pleito do militar, em torno da transferência do 23º GBM (Parauapebas) para o município de Belém cumpre destacar as disposições constantes no Decreto nº 2.400 de 13 de Agosto de 1982 (Regulamento de Movimentação de oficiais e praças da PMPA). De acordo com o art. 2º do referido a movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

O prazo mínimo de permanência nas organizações, normalmente, para fins de movimentação de acordo com o art. 33 do Decreto nº 2.400/1982 é de 04 (quatro) anos para as praças.

## CAPÍTULO VI

### NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 33- O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é normalmente, de quatro (04) anos, exceto para Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. (destacamos)

Todavia, vale frisar que para o caso em análise referente ao concurso público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015, em torno dos militares formados no interior, e lotados na unidade de formação ou sua circunscrição, considera-se o tempo mínimo de permanência de 03 (três) anos, conforme previsto no art. 31 na Lei nº 6.626/2004 e suas alterações, e no item 20.5 do Edital n.º 01/2015- CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015.

O requerente embasou seu pedido no art. 226 da Constituição Federal e no art. 152 da Lei nº 5.251/1985, vejamos as disposições constantes nos dispositivos legais.

Constituição Federal/1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Lei nº 5.251/1985

Art. 152- O cônjuge do Policial-Militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o Policial-Militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

A administração pública militar se sujeita a regime jurídico-administrativo próprio e está condicionada as disposições constitucionais compatíveis com a atividade militar. O princípio à família não está apartada das obrigações do militar. O princípio que assegura proteção à família não é absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com outras normas constitucionais que definem a relação entre a administração, os servidores e os administrados, proporcionando a necessária ordem administrativa, conforme julgado abaixo.



Jurisprudência- TRF5

Acórdão- AG- Agravo de Instrumento- 100186

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL- 5ª REGIÃO

Classe: AG- Agravo de Instrumento- 100186

Número do Processo: 200905000771605 Código do Documento: 206415

Data do Julgamento: 27/10/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

PUBLICAÇÕES DJE- Data:12/11/2009- Página:462- Nº:48

DECISÃO UNÂNIME

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA VERSUS SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DE SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Deve prevalecer o interesse público sobre o particular. Tratando-se de militar, a natureza do deslocamento é totalmente diferente do servidor civil. Não se pode dar tratamento igual a quem se encontra em situação diversa; em outra categoria de servidores.

2. Ao ingressar no Exército, o Agravado tinha plena ciência da possibilidade de ser movimentado/deslocado no interesse da Administração Pública.

3. Dentro do juízo de conveniência e da necessidade do serviço, pode a Administração Pública deslocar seus servidores para outros pontos do território nacional, ainda mais, tratando-se da classe de militar, cuja natureza do serviço impõe constantes movimentações em seus quadros.

4. "A movimentação do agravado, conseqüentemente, teria como finalidade atender unicamente ao seu próprio interesse, em detrimento do interesse público, o qual se relaciona com a própria segurança nacional. Ademais, compete às Forças Armadas determinar como se dará a distribuição de seu contingente, levando-se em consideração a necessidade e as condições de cada região." (TRF5. AGTR 200805000555862. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ 13/02/2009, Página 224, Decisão 04/12/2008)

5. Agravo de Instrumento provido.

A discricionariedade associa dois elementos, a saber: oportunidade e conveniência. A oportunidade está relacionada ao melhor momento em que o ato deve ser praticado para satisfazer o interesse público e a conveniência se refere à utilidade do ato, ambas constituem o mérito do ato administrativo.

No entanto, a subjetividade pode ser balizada por informações técnicas complementares juntadas a análise do mérito que convergem para uma tomada de decisão assertiva, para que não ocorra a incidência de arbitrariedades ou favorecimento sob o manto da subjetividade, uma vez que esta é "necessária na prática rotineira das atividades da Administração, devendo ser demarcada pela finalidade pública e pelo bem comum, sob pena de arbitrariedade [...]" (Direito Administrativo/Fernanda Marinela 4ª. ed. Niterói: Impetus, 2010. p.13)

Quanto ao pleito do SD BM Victor Moraes Cabral Lobato baseado no art. 152 da Lei 5.251/1985, observa-se que não se aplica ao caso em tela, uma vez que este instituto trata da transferência do cônjuge do policial militar para a sede do município onde sirva o militar, e não o inverso, ressalvado o fato de que o cônjuge seja servidor estadual.

Cumprir destacar que a movimentação por interesse próprio está condicionada ao requerimento do interessado e permanência de prazo mínimo na OPM, conforme o art. 18 c/c o art. 16 do Decreto nº 2.400/1982 que versa sobre o Regulamento de movimentação.

Art. 16– No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

[...]

i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial militar.

[...]

Art. 18– A movimentação por interesse próprio, prevista na letra "i" do Art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM. (destacamos)

Deste modo, cabem as autoridades competentes verificarem junto a seus setores a possibilidade de transferência do requerente para o município de Belém, baseado na discricionariedade administrativa e nas condições pessoais elencadas por ele. Todavia, não se vislumbra ilegalidade quanto a negativa de tal pleito, em atendimento ao disposto ao item 20.5 do Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015 do concurso público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015 que prevê o tempo mínimo de permanência de 03 (três) anos para os militares formados no interior, e lotados na unidade de formação ou sua circunscrição.

### III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base nas legislações acima elencadas esta Comissão de Justiça conclui que a transferência do SD BM Victor Moraes Cabral Lobato de sua unidade de origem (23º GBM) para a capital do Estado está condicionada a oportunidade e conveniência da Administração Pública Militar, resguardando a finalidade principal de assegurar a presença nas Unidades Bombeiro Militar de efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa, em consonância com o Decreto nº 2.400/1982 e jurisprudência pátria.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de Agosto de 2019.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

**FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**



## DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DP/COP para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

## HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 152882/2019 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15900 - QCG-COJ)

8 - PARECER 199 CBS BM DEIVISON E BRASIL LICENÇA PATERNIDADE. PROTOCOLO: 125069.

PARECER Nº 199/2018 - COJ.

INTERESSADO: CB BM Deivison Abreu Andrade e CB BM Vital Brasil Araújo Monteiro Filho.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal - DP.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de concessão de licença paternidade de 20 (vinte) dias, considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.717 de 24 de setembro de 2018.

Anexos: Documento nº 125069 e 125611 e seus anexos.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE LICENÇA PATERNIDADE, COM FULCRO NA LEI Nº 13.717 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. EXTENSÃO DO DIREITO AOS MILITARES DO CBMPA. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça análise e Parecer Jurídico acerca da solicitação do CB BM Deivison Abreu Andrade e CB BM Vital Brasil Araújo Monteiro Filho, no que tange a concessão de licença paternidade nos moldes da Lei nº 13.717, de 24 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2018, a qual dispõe em seu texto, que pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá direito a 20 (vinte) dias consecutivos de licença paternidade.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os requerentes pleiteiam que suas situações sejam enquadradas no artigo 1º, da Lei nº 13.717, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas, dispondo:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação." (NR).

(grifo nosso)

A licença paternidade consiste em uma licença remunerada concedida ao trabalhador, para que o mesmo possa acompanhar os primeiros dias de nascimento do filho e encontra previsão legal no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)"

(grifo nosso)

A Carta Magna não dispõe o período da licença, que é previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme disposição do artigo 10, II, parágrafo 1º, que define o prazo de 05 (cinco) dias até que viesse texto legal para disciplinar o artigo 7º, inciso XIX da CF, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

(grifo nosso)

A garantia do direito a licença paternidade foi assegurada ao militar no artigo 142, inciso VIII, que estendeu os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no artigo 7º, ora citado, como condição de melhoria de sua condição social, conforme a seguir transcrito:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

(...)

(grifo nosso)



Por conseguinte, importa destacar a condição do Corpo de Bombeiros Militar com órgão integrante segurança pública e sua função de força auxiliar e reserva do Exército, prevista no artigo 144, inciso V, parágrafo 6º também na Constituição Federal/1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(grifo nosso)

Importa ressaltar que no âmbito desta Corporação, na falta de lei específica sobre determinado assunto, utilizam-se legislações aplicadas ao Exército Brasileiro, como exemplo, podemos citar, o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – RISG, que prescreve as normas relacionadas com a vida interna e com os serviços gerais das unidades consideradas corpos de tropa, estabelecendo às atribuições, responsabilidades e o exercício dos cargos e das funções de seus integrantes, e é aplicado hodiernamente nesta instituição.

Assim, por todo arcabouço jurídico acima exposto, na qual a instituição bombeiro militar, na sua condição de força auxiliar e reserva do Exército brasileiro, entendemos ser possível a extensão do direito à licença paternidade, pelo período de 20 (vinte) dias.

Ademais, a proteção a infância é um direito social inserido no rol de direitos fundamentais, cabendo ao Estado garantir as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças. Dessa forma, o acompanhamento e participação do pai nos primeiros dias após o nascimento do filho, materializa-se também na garantia do direito, o qual também é assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Feita estas considerações, depreende-se que:

1 – No caso do CB BM Deivison Abreu Andrade observa-se que a Lei nº 13.717, de 24 de setembro de 2018, passou a vigorar somente em 25 de setembro de 2018, quando foi publicada no Diário Oficial da União, ou seja, após o nascimento do filho do militar, o que não permite a extensão do direito ao requerente; e

2 – No tocante ao pleito do CB BM Vital Brasil Araújo Monteiro Filho é possível a extensão do direito, pois o nascimento de seu filho aconteceu após a entrada em vigor do referido texto legal.

### III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça se manifesta de maneira contrária ao pleito do CB BM Deivison Abreu Andrade, em razão da entrada em vigor da lei em data posterior ao nascimento de seu filho e, de maneira favorável ao pleito do CB BM Vital Brasil Araújo Monteiro Filho.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de outubro de 2018.

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Homologo o presente Parecer.

**FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

### HOMOLOGAÇÃO DO COMANDANTE GERAL:

I - Homologo o presente Parecer;

II - A DP para conhecimento;

**ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 9596/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 9596 - QCG-COJ)

### 9 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO (PROMOÇÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 - PRAÇAS)

I – Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QBMP-00)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	191	124	87	20	00
1º SARGENTO	143	02	142	01	00
2º SARGENTO	201	221	04	24	00
3º SARGENTO	501	381	172	52	00
CABO	853	947	15	109	00
SOLDADO	1667	421	1263	17	00

II – Quadro de Praças Condutor e Operador de VTRs Bombeiros Militares (QBMP-01)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	169	162	18	11	00



1º SARGENTO	180	09	171	00	00
2º SARGENTO	150	160	00	10	00
3º SARGENTO	214	28	186	00	00

### III – Quadro de Praças Músico Bombeiros Militares (QBMP-02)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	51	20	31	00	00
1º SARGENTO	32	00	32	00	00
2º SARGENTO	30	22	09	01	00
3º SARGENTO	40	00	40	00	00

### IV – Quadro de Praças Auxiliar de Saúde Bombeiros Militares (QBMP-03)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	07	06	04	03	00
1º SARGENTO	13	01	12	00	00
2º SARGENTO	20	00	20	00	00
3º SARGENTO	20	00	20	00	00
CABO	01	00	01	00	00

**OBS:** Efetivo Previsto, conforme LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO Nº 7.480 DE 17NOV2010 – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.794 DE 19.11.2010, publicado no BG nº 198 , de 22-11-2010.

Belém/Pa, 15 de agosto de 2019.

**CARLOS ALBERTO SARMANHO – CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

**ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA – 2º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal

Nota: 15973

(Fonte: Nota nº 15973 - QCG-DP)

### 10 - RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO

Foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, em virtude do referido militar ter completado mais de 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do pedido de transferência para a Reserva Remunerada, sem prejuízo da percepção da remuneração, conforme o art. 323 da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º da Lei Complementar nº 04 de 20NOV1990.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade:
SUB TEN QBM-COND EDIVALDO DA SILVA DIAS	5422698/1	28/08/2019	15º GBM

Fonte: Nota nº 15920/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15920 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

#### PORTARIA Nº 585 DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

**Regula ações das Seções de Proteção e Defesa Civil quando em preparação e resposta em desastres, no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, nos termos que menciona e dá outras providências.**

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 144/2019, de 20 de fevereiro de 2019, publicada em BG nº 41, de 27 de fevereiro de 2019, a qual determina a criação das seções de Defesa Civil nos Grupamentos Bombeiro Militar;

**CONSIDERANDO** disciplinar ações de preparação e resposta das Seções de Proteção e Defesa Civil em conjunto com a Divisão de Coordenação e Operações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Cabe as Seções de Proteção e Defesa Civil dos Grupamentos de Bombeiros Militar do Pará elaborarem Pareceres Técnicos Estaduais, os quais tem por objetivo subsidiar os processos de homologação e reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, consequentes de desastres ocorridos em suas Região de Integração de Bombeiros, de acordo com a Norma de Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais do CBMPA;

**a)** O Parecer Técnico Estadual deverá seguir o padrão determinado pela Divisão de Coordenação e Operações da CEDEC e conter campo específico com assinatura e aprova físico do Coordenador Adjunto de Defesa Civil, como requisito para anexo no Sistema Integrado de Informações de Desastres (S2iD);

**b)** O Parecer Técnico Estadual deverá conter número de protocolo próprio sob incumbência da Divisão de Coordenações e Operações;

**Art. 2º** - O deslocamento de técnicos de Defesa Civil para fora de sua sede, deverá ser autorizado previamente pelo Coordenador Adjunto de Defesa Civil, por ser ordenador de despesas da CEDEC;

**a)** Quando no deslocamento de militares para ações de resposta, deverá ser enviado para [cedec@gmail.com](mailto:cedec@gmail.com) no prazo máximo de 12h, o Relatório Preliminar de Operações, das ações executadas pelos técnicos no município;

**b)** Para o pagamento de diárias de hospedagem e alimentação o processo deverá ser encaminhado via Sistema de Protocolo do CBMPA,



contendo: documento de origem, ordem ou nota de serviço, planilha com dados pessoais e dias de deslocamento dos militares e relatório de viagem, que servirá para prestação de contas, conforme Portaria nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada em BG nº 27, de 07 de fevereiro de 2019;

**Art. 3º** - Quando instalada a Sala de Situação no Grupamento de Bombeiro Militar, por meio da metodologia do Sistema de Comando em Operações, conforme necessidade da Seção de Proteção e Defesa Civil, deverá ser informado de imediato a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando compartilhar por meio de fluxo coordenado de informações, a realização das ações de Proteção e Defesa Civil na região de integração de bombeiro;

**Art. 4º** - Eventos adversos deverão ser registrados no Sistema Integrado de Informações de Desastres (S2iD), pelos técnicos de Defesa Civil Estadual, excetuando-se os casos que for decretada a Situação de Emergência por parte do poder público municipal, neste caso o registro é de competência do município.

**Art. 5º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(Fonte: Nota nº 15866 - QCG-GABCMD)

## 2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 269, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 1.800.569,85 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.809, de 27 de dezembro de 2018;

#### DECRETA :

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.800.569,85 (Hum Milhão, Oitocentos Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618214257563 - CBM	0306	449052	491.000,00
311010618214258282 - CBM	0306	339030	250.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2019.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento

#### DECRETO Nº 273, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 25.236.535,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II da Lei Orçamentária nº 8.809, de 27 de dezembro de 2018;

#### DECRETA :

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 25.236.535,00 (Vinte e Cinco Milhões, Duzentos e Trinta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais), para atender à programação abaixo:

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618214257563 - CBM	0101	449052	30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de agosto de 2019.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento



Protocolo: 467736

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33962, de 27 de agosto de 2019

(Fonte: Nota nº 15895 - QCG-AJG)

### 3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 268, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 4.655.554,77 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6o, inciso II da Lei Orçamentária no 8.809, de 27 de dezembro de 2018;

#### DECRETA :

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 4.655.554,77 (Quatro Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311020618214258593 - Enc. CBM	0101	339030	1.585.089,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s)

orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2019.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33961, de 26 de agosto de 2019

(Fonte: Nota nº 15894 - QCG-AJG)

### 4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### PORTARIA Nº 144 DE 23 DE AGOSTO DE 2019 - CEDEC.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de no 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de no 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado no 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por estarem se deslocando até a cidade discriminada, no período de 25 a 31 de agosto de 2019, a fim de participarem do "I Curso Internacional de Proteção e Defesa Civil".

**Município de Origem:** Belém-PA

**Destino:** Rio Branco-AC

**Objetivo:** A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

**Servidor(es):**

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor total R\$
Maj BM	Alyne Giselle Camelo Louzeiro	7	6	2.158,00
Cb BM	Márcio dos Santos Avelar	7	6	1.638,00

Ordenador:

**JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 467061

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33961, de 26 de agosto de 2019

(Fonte: Nota nº 15892 - QCG-AJG)

### 5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### SUPRIMENTO DE FUNDO .

##### PORTARIA Nº 654, DE 23 DE AGOSTO DE 2019



**Nome:** Isis Kelma Figueiredo de Araújo  
**Matrícula:** 57198664-2  
**Função:** CAPITÃ QOBM  
**Função programática:** 06 122.1297.8338  
**Elemento de despesa:** 339030 – Consumo  
**Valor R\$** 1.500,00  
**Prazo de aplicação:** 60 Dias  
**Ordenador de despesas:**  
**Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM**  
Protocolo: 467137  
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33961, de 26 de agosto de 2019  
(Fonte: Nota nº 15891 - QCG-AJG)

**6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**  
**OUTRAS MATÉRIAS .**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 1º, Art. 11 do Regimento Interno, e, com base no § 1º, do Art. 5º, do mesmo diploma legal, CONVOCA os Conselheiros deste Colegiado, a comparecerem e participarem da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA prevista para ocorrer no dia 26 de agosto 2019(segunda feira), no seu Plenário localizado na sede da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social/SEGUP, Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 335, bairro de Batista Campos, com previsão de início após o encerramento da 346ª Reunião Ordinária, para eleição da Vice-Presidência do CONSEP – biênio governamental 2019/2020.

Gabinete da Presidência do CONSEP, Belém/PA, 14 de agosto de 2019

**UALAME FIALHO MACHADO**  
**Conselheiro/Presidente do CONSEP - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social**  
Protocolo: 467441  
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33962, de 27 de agosto de 2019  
(Fonte: Nota nº 15890 - QCG-AJG)

**7 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

De acordo com o resultado da Cotação Eletrônica 11/2019, resolvo:

HOMOLOGAR a adjudicação referente à dispensa de licitação, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VOLUME DE GÁS DE OXIGÊNIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA, a empresa MAIS GAS INDUSTRIA DE GASES LTDA EPP, CNPJ: 25.089.951/0001-00, vencedora do certame no valor de R\$ 17.519,25 (dezesete mil quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Belém – PA, 23 de Agosto de 2019.

**ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA - TCEL QOBM**  
**Homologadora de compras/contratações por cotação eletrônica**  
Protocolo nº 144774/2019 - Comissão Permanente de Licitação  
(Fonte: Nota nº 15848 - QCG-CPL)

## **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**

**1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA**

**O TCEL QOBM EDINALDO RABELO LIMA, Comandante do 21º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Estadual nº 6.833/2006, resolve:**

**ELOGIAR:**

O militar: SD BM JOÃO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES, por ter doado sangue voluntariamente na data de 26/08/2019, à pessoa necessitada, no banco de sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a Corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 15911/2019 - SIGA - 21º GBM

(Fonte: Nota nº 15911 - 21º GBM)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**  
**COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**



ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL

